



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2195928 - SP (2025/0022696-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCO AURELIO BASILE LARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDULTO À PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM BASE NO DECRETO N. 11.846/2023,

1. Delimitação da controvérsia: definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e ss. do RISTJ, com determinação de providências.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2195928 - SP (2025/0022696-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCO AURELIO BASILE LARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDULTO À PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM BASE NO DECRETO N. 11.846/2023,

1. Delimitação da controvérsia: definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e ss. do RISTJ, com determinação de providências.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marco Aurelio Basile Sales**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo exarado no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0010918-10.2024.8.26.0071, assim ementado (fl. 37):

AGRAVO DE EXECUÇÃO- Indulto pena de multa - Decreto Presidencial 11.846/2023 - Concessão - Impossibilidade - Condenação pela prática de tráfico - Vedação legal expressa. Agravo desprovido.

Nas razões, o recorrente suscitou violação do art. 2º, X, do Decreto n. 11.846/2023, aduzindo, em síntese, que *o perdão concedido à pena de multa não se relaciona com o tipo de crime cometido, tampouco se já cumprida integralmente a pena privativa de liberdade concomitantemente imposta, tendo o condão de garantir ao indivíduo que passa pelo sistema prisional igualdade de direitos e condições quando chegada a hora de reinserir-se à sociedade* (fl. 59).

Oferecidas contrarrazões (fls. 67/72), o Tribunal de origem inadmitiu o reclamo (fls. 75/77), sendo a referida decisão impugnada mediante agravo (fls. 83/99).

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, determinou a conversão do agravo em recurso especial (fls. 147/148) e, após manifestação do Ministério Público Federal, indicou o recurso como candidato para fins de afetação ao rito dos repetitivos (fls. 167/170).

O Ministério Público Federal, ouvido na condição de *custos legis*, opinou no sentido da afetação como recurso especial representativo (fl. 154):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 256 DO RISTJ E ART. 1036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDULTO. ARTS. 2º E 8º DO DECRETO NATALINO DE 2023. PENA DE MULTA IMPOSTA POR CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1º, XVII, DO DECRETO Nº 11.846/2023. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO EVIDENCIADA. APELO NOBRE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E APRESENTA ARGUMENTAÇÃO ABRANGENTE ACERCA DA MATÉRIA. PARECER PELA ADMISSÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

É o relatório.

VOTO

Consoante os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ, os requisitos para afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos são os seguintes: a) veiculação de matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No caso, os requisitos estão preenchidos.

Ora, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação do art. 2º, X, do Decreto n. 11.846 /2023.

Os pressupostos genéricos do recurso especial também estão presentes, já que o reclamo foi interposto dentro do prazo legal, há interesse recursal e o recurso impugna acórdão proferido por Tribunal de Justiça, tampouco se verifica algum vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente encontram-se atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

Cumprido destacar, ainda, que a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado, além do que há nítida pertinência temática entre a controvérsia suscitada, o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

O pressuposto da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, *em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, 221 julgados com temática similar, pelos Ministros da Quinta e da Sexta Turmas, principalmente em habeas corpus, classe processual em maior número nesses gabinetes* (fl. 169).

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica**.

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial sedimentada sobre o tema, ao menos em uma das Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte: REsp n. 2.165.758/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 6/1/2025.

Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 e 256 e ss. do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*; e

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0022696-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.195.928 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109181020248260071 10013513520248260071 109181020248260071
10918102024826007110013513520248260071

Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURELIO BASILE LARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.